



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) AO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, CONTRATADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES (PMCMV-E), ATRAVÉS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) às pessoas jurídicas contratadas pela Entidade Organizadora do empreendimento, para a construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)”, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2017 do Ministério das Cidades, com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.**

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar consideram **empreendimento habitacional de interesse social destinado a população de baixa renda**, a execução do **Loteamento Dez de Abril**, instituído como **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** pela Lei Municipal nº 1.971/2014, devidamente incluído no “Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)”, através do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Cadastro APF nº 455.817-96, devidamente aprovado e contratado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. A isenção do tributo Municipal a que alude o artigo 1º desta Lei Complementar, somente será concedida no que se refere às obras de **construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de interesse social e outros serviços de infraestrutura do loteamento mencionado no Artigo 2º, cujos recursos para sua viabilização, exclusivamente, sejam provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.**

Parágrafo Único: Não serão objeto da isenção mencionada nesta Lei Complementar, outras obras e serviços que não foram aprovadas no projeto habitacional pelo Ministério das Cidades através da Caixa Econômica Federal, como sendo parte integrante do PMCMV-E e de responsabilidade pela execução da Entidade Organizadora.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei Complementar nº 3, de 26/07/2018

Fl. 02

Art. 4º. O benefício previsto no artigo 1º desta Lei Complementar será concedido pelo Poder Executivo a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e, desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e no “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV-E)” e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, financiados integralmente pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º. A isenção do tributo municipal será concedida no prazo que perdurar a obra até sua efetiva conclusão.

Art. 6º. O benefício somente será concedido às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Art. 7º. Para a concessão do benefício os interessados deverão protocolar requerimento instituído, com cópias de todos os documentos que fundamentam o pedido para análise da Fiscalização Tributária Municipal.

Parágrafo Único: O projeto habitacional que já se encontra em desenvolvimento gozará do benefício concedido a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 26 de julho de 2018.

Registre-se e Publique-se

CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal